

DECRETO No. 1.105, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Institui na Superintendência Estadual do Meio Ambiente um Fundo Especial e dispõe sobre seu funcionamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do processo no. 3.08-476/76 (3.05-7993/76) e nos termos do § 2º. do artigo 13 e do artigo 18 da Lei no. 7.928, de 21 de maio de 1975,

D E C R E T A:

Art. 1º. — Fica instituído na Superintendência Estadual do Meio Ambiente um "Fundo Especial" de valor correspondente a 1º/o (hum por cento) das Transferências da União, a título de Cota do Fundo de Participação dos Estados, destinado à Proteção do Meio Ambiente.

Art. 2º. — Os recursos do Fundo criado pelo artigo anterior destinam-se a operação e manutenção da Superintendência Estadual do Meio Ambiente, com o fim de permitir a execução dos estudos, pesquisas, planos, programas, projetos e atividades indispensáveis ao cumprimento de seus objetivos, previstos no Decreto no. 779, de 24 de dezembro de 1975.

Art. 3º. — Os saldos não comprometidos do Fundo Especial, em cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 4º. — Os recursos do Fundo Especial da Superintendência Estadual do Meio Ambiente não poderão ser aplicados no pagamento de seu pessoal permanente.

Art. 5º. — A aplicação dos recursos do Fundo Especial será objeto de programação própria a ser submetida pelo Superintendente da SEMA-GO ao Secretário do Planejamento e Coordenação, para posterior aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º. — O Superintendente da SEMA-GO será o gestor do Fundo Especial e terá como atribuições principais:

- a) controlar e movimentar as contas bancárias, em conjunto com o tesoureiro;
- b) zelar pela manutenção da contabilidade especial, demonstrando as finalidades cumpridas com os recursos do Fundo, face aos seus objetivos;
- c) determinar a confecção dos balancetes mensais e balanços anuais dos Fundos;
- d) promover, até 10 (dez) dias após a conclusão dos programas, projetos e respectivos relatórios, a prestação de contas ao Egrégio Tribunal de Contas da União, através da Secretaria da Fazenda, e
- e) encaminhar à Secretaria do Planejamento e Coordenação, além dos relatórios mencionados na alínea anterior, outros documentos que lhe forem solicitados.

Parágrafo único — O prazo referido na alínea "d" não se aplicará aos programas e projetos que excedam ao ano fiscal, fazendo-se a prestação de contas no fim do exercício para as fases que forem cumpridas.

Art. 7º. — Os recursos do Fundo Especial serão mantidos em conta separada em estabelecimentos de crédito oficiais do Estado.

Art. 8º. — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos a partir de 1º. de janeiro de 1976.

Art. 9º. — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 17 de novembro de 1976, 88º. da República.

IRAPUAN COSTA JÚNIOR
Humberto Ludovico de Almeida Filho
René Pompeo de Pina
Henrique Maurício Fanstone

(DO de 25-11-76)